

PROCESSO	- A. I. Nº 210319.0007/17-8
RECORRENTE	- PREFAZ PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0180-05/18
ORIGEM	- IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 01/04/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0043-12/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO. Foi possível verificar informação no site do SINTEGRA de que a empresa era contribuinte do imposto com Inscrição Estadual, com situação ativa desde 05/10/2012. A legislação vigente à época dos fatos, previa que nas operações interestaduais entre contribuintes do imposto, deveria ser utilizada a alíquota interestadual, conforme o art. 155, VII, alíneas “a” e “b”, no entanto, o contribuinte teria que realizar o estorno de débito fiscal, observando o disposto no Art. 83, inciso IX c/c o Art. 308, ambos do RICMS/BA, tendo obrigação pela emissão de uma nota fiscal para este fim, de acordo com os arts. 83, IX e 308 que dispõe sobre a emissão do documento, o estorno de crédito e débitos fiscais, conjuntamente, a devida escrituração deste ato. Assim, converte-se esta imputação em multa formal por não realização dos devidos registros fiscais, conforme o Art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0180-05/18, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/11/2017, interposto pelo Contribuinte, inconformado com a referida decisão, nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$28.624,01, acrescido de multa de 60%, tendo em vista as infrações abaixo:

01. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto. Consta na descrição dos fatos que lançou no livro RAICMS (12/2012) OUTROS CRÉDITOS para ajuste de apuração de ICMS destacado a maior, referente à venda para o Consórcio Tom Ferrostal cujo ramo de atividade é de Cód. 30.11.3.01 (Construção de embarcações de grande porte) - R\$19.845,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 28 a 45) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 376 a 392), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 5ª JJF que optou pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de duas infrações: estorno de débito em desacordo com a legislação e falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que parte dos valores exigidos, relativo ao período de janeiro/2012 a outubro/2012 decaiu, visto que tomou conhecimento da autuação em 22/11/2017.

Preliminarmente, observo que a infração 1 indica uma única data de ocorrência (31/12/2012) que não contempla decurso de prazo de cinco anos, motivo pelo qual será apreciada a declaração de decadência no que se refere à infração 2.

No tocante à infração 1 (estorno do débito de ICMS), em síntese o autuado alegou que:

a) *O destinatário (Consórcio Tomé Ferrostal) é contribuinte do ICMS, motivo pelo qual tendo aplicado alíquota de 17% ao invés de 12%, promoveu o lançamento do estorno;*

b) Ocorrência de bis in idem, visto que foi exigido no Auto de Infração 2103190008/17-4;

c) Que o destinatário promoveu o pagamento da complementação de alíquota.

No que se refere ao primeiro argumento, constato que conforme ficha cadastral de contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas (fl. 92), o consórcio TOMÉ FERROSTAL (IE 242.74148-7) tem como atividade econômica principal a construção de embarcações de grande porte (3011301) e como atividades secundárias serviços de engenharia (7112000), obras de montagem industrial (4292802), fabricação de outros produtos (2599399) e montagem de estruturas metálicas (4292801).

Conforme ressaltado pela fiscalização, os fatos geradores objeto da autuação, ocorrem no mês de dezembro de 2012, durante a vigência do Convênio ICMS 137/02.

O citado Convênio ICMS 137/02, “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil... considerando a existência de decisões judiciais conflitantes quanto à condição de contribuinte ou não do ICMS relativamente às empresas de construção civil...” e que, em qualquer hipótese, as operações de circulação de mercadorias devem ser tributadas, independentemente da repartição de receitas, a sua Cláusula primeira (com redação dada pelo Conv. ICMS 73/12 com efeitos a partir de 01/07/12) estabelece que:

Cláusula Primeira. Acordão os Estados em estabelecer nas respectivas legislações em relação à operação que destine mercadorias a empresa de construção civil localizada em outra unidade da Federação, que o fornecedor deve adotar a alíquota interna da unidade federada de sua localização.

§1º O disposto do caput não se aplica no caso em que a empresa destinatária forneça ao remetente, cópia reprográfica devidamente autenticada de documento emitido pelo fisco, atestando sua condição de contribuinte do imposto, que terá validade de até 1 (um) ano;

Pelo exposto, considerando que os Estados da Bahia e de Alagoas só foram excluídos do Convênio 137/02 a partir de 24/12/2015, pelo Convênio ICMS 140/2015, constato que na data da ocorrência dos fatos geradores (dezembro/2012), o estabelecimento autuado, em obediência à regra instituída na Cl. Primeira do Convênio ICMS 137/02, estava obrigado a aplicar a alíquota interna sobre as operações interestaduais, como o fez nas notas fiscais emitidas com nºs 8082 a 8259 (fls. 380/381).

Consequentemente, infringiu a legislação no momento que promoveu o lançamento do estorno de débito no livro RAICMS do mês de dezembro/2012, que corresponde à diferença entre a alíquota interna de 17%, e interestadual de 12% (fls. 13 e 379).

No que se refere à declaração emitida pela CTF Florestal, atestando ser contribuinte do ICMS (fl. 91), verifico que a mesma foi emitida em 13/12/17, e como previsto no §1º do Convênio ICMS 137/02, (acima transcrito), só produz efeitos jurídicos a partir da data de sua emissão por um prazo de um ano, não tem o condão de retroagir ao mês de dezembro/2012, quando ocorreram os fatos geradores relativos às operações objeto da autuação.

Quanto à alegação de que os valores exigidos na infração 1, estão contidos na exigência do diferencial de alíquota do AI 2103190008/17-4, observo que conforme esclarecido pela fiscalização:

A) Os valores exigidos nesta autuação referem-se a lançamento de “outros créditos para ajuste de apuração de ICMS destacado a maior competência 11/2012” registrado no Livro RAICMS (dezembro/2012 - fl. 13), que envolve saídas pelas notas fiscais de nºs 8082 a 8259 (fls. 380/381) sobre as quais foi aplicada a alíquota de 17% totalizando o valor de R\$19.845,00.

B) Já a exigência contida no AI 2103190008/17-4, refere-se a saídas de mercadorias com ICMS destacado de 12%, que a fiscalização entendeu ser aplicável a alíquota de 17%. Entretanto, as notas fiscais englobam os números 8278 a 9057 (fls. 381 a 385), que não tem pertinência com as notas fiscais que foram objeto da autuação.

Pelo exposto, restou comprovado que os fatos geradores relativos à infração contida no AI. 2103190008/17-4, não tem pertinência com os fatos geradores desta autuação (AI. 2103190007/17-8). Logo, não ocorreu exigência em duplicidade configurando bis in idem, como alega o autuado.

No que se refere à alegação de que o destinatário promoveu o pagamento da complementação da alíquota interna do imposto ao Estado de Alagoas, observo que conforme acima apreciado, o Convênio ICMS 137/02 previa que a operação deveria ser tributada pela alíquota interna, e não tendo cumprido a norma, o ICMS exigido (lançamento de outros créditos relativo a diferença de 12% e 17%), considero correta a exigência fiscal.

Por tudo que foi exposto, constato que as provas juntadas aos autos são insuficientes para desconstituir a infração 1, que fica julgada procedente.

Quanto à infração 2 (diferencial de alíquota), preliminarmente, observo que envolve fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, tendo o autuado apresentado argumentos de que parte dos valores exigidos foram alcançados pela decadência e outros argumentos de mérito.

No que tange à alegação de mérito de decadência, constato que apesar de a infração 2 ter sido descrita como

falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquota, no demonstrativo sintético da fl. 10, foram transpostos os valores devidos mensais apurados nos analíticos e deduzidos os valores “recolhidos” e “parcelados”, o que resultou na diferença de valores exigidos relativo aos exercícios de 2012 e 2013, portanto, de recolhimento a menos que o devido.

Com relação à prejudicial de mérito de decadência, constato que o autuado foi cientificado do lançamento no mês de novembro de 2017. Segundo a orientação contida no Incidente de Uniformização Nº PGE 2016.194710-0, exarado pela Procuradoria Geral do Estado na data da ciência da autuação, já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de rever lançamentos por homologações relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2012, em razão do disposto no § 4º, do art. 150 do CTN.

Assim sendo, ficam afastadas as exigências fiscais relativas aos meses de janeiro a setembro/2012.

No mérito, o defensor apontou diversas inconsistências nas planilhas elaboradas pela fiscalização: i) Não foi observado o benefício de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS 52/1991; ii) Transferência de bens do ativo imobilizado com prazo superior a 1 (um) ano; iii) Indicados valores incorretos; iv) Não foram considerados os valores pagos por meio de denúncia espontânea.

Inicialmente, devo ressaltar que alguns argumentos se aplicam ao período de janeiro a outubro/2012, conforme planilha de fls. 10 e 11, que foram fulminados pela materialização da decadência, motivo pelo qual não serão apreciados, ficando restritos à apreciação, os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março e novembro de 2013 (fls. 11 e 12), que no demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 391), reduziu o débito de R\$8.779,01 para R\$3.438,75.

Quanto ao argumento de que parte dos valores exigidos foi parcelada na Denúncia Espontânea (DE) nº 6.00000.0945/15-6, constato que pelo confronto do demonstrativo sintético de fl. 10, com o demonstrativo da citada DE, foram deduzidos os valores parcelados a exemplo do valor de R\$582,21, relativo ao mês de janeiro de 2013 e R\$3.367,54 no mês de junho de 2013. Portanto, não procede a alegação de que não foram considerados os valores denunciados.

No tocante ao argumento de que os produtos relacionados nas notas fiscais 6498, 6918 e 8445 se referem a transferências de bens do ativo imobilizado com mais de um ano de uso e não há incidência do ICMS (art. 3º, VIII do RICMS/97), constato que os valores exigidos, relativos às notas fiscais 6498 e 6918, se reportam aos meses de agosto e setembro/2012, cujos valores correspondentes foram excluídos na apreciação da prejudicial de mérito de decadência, motivo pelo qual o pedido perdeu seu objeto, por isso, deixo de apreciar.

No que se refere aos bens adquiridos que estão consignados na nota fiscal 8445, verifico que tiveram o ICMS da diferença de alíquota exigido no mês de janeiro/2013 (fl. 11). Na informação fiscal o autuante contestou, afirmando que “não há prova de que os mesmos têm mais de 1 ano de vida”.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que se trata de entrada de “FORM. MET. PARA POSTE” (fl. 11), e não foi carreado aos autos qualquer prova de que os bens tenham sido desincorporados do ativo permanente do estabelecimento emitente da nota fiscal.

Além disso, o fato gerador ocorreu no mês de janeiro de 2013, sob a vigência do RICMS/2012 (Dec. 13.780/2012), e no seu art. 272, não estão elencados a hipótese de dispensa do lançamento e o pagamento relativo da diferença de alíquotas.

Pelo exposto, fica mantida a exigência do ICMS relativo às mercadorias consignadas na nota fiscal 8445.

No que se refere ao argumento de que o levantamento fiscal não contemplou notas fiscais e CTRC, verifico que conforme esclarecido pelo autuante, não foi objeto de exigência fiscal. Tomando por exemplo a NF 34.029 e CTRCs 580.886 e 162.123 relacionados na planilha apresentada junto com a defesa à fl. 372, constato que não foram incluídos na planilha da fl. 12, segundo o autuante, “por estarem com o DIFAL devidamente recolhido”. Por isso, não é acatado.

Com relação à alegação de que a diferença de alíquota correta era de 13% e a fiscalização apurou 10%, verifico que pelo confronto do demonstrativo de fl. 12, elaborado pela fiscalização, relativo ao mês de novembro/2013, com o da empresa à fl. 372, refere-se à aquisição de um Conv. Freq. de estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, pela nota fiscal 224872, que a princípio gera diferença de alíquota de 10% (17% - 7%), que foi o apurado pela fiscalização. A empresa alega que a operação foi tributada em 4%, o que resultaria em diferença de 13%. Considero que se comprovado, aumentaria a diferença do valor a recolher o que deve ser feito mediante outra ação fiscal.

Com relação a não consideração da RBC de produtos contemplados pelo Convênio ICMS 52/91, constato que no demonstrativo refeito gravado na mídia de fl. 375, foi contemplado benefício fiscal relativo a aquisições de máquinas e equipamentos consignados nas notas fiscais 1643 e 7856 (junho/2013), e 212 (agosto/2013), cujas exigências foram eliminadas (reduzidas a zero), no demonstrativo sintético apresentado à fl. 391, que fica mantido.

Com relação ao mês de novembro/2013, constato que a fiscalização afirmou que acolheu os argumentos relativos à redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, porém, manteve a exigência no valor

de R\$14,26 naquele mês, conforme demonstrativo de fl. 10 e refeito à fl. 391.

Constato que no demonstrativo de fl. 372, o autuado relacionou diversas notas fiscais, sendo que o autuante não contemplou a redução da base de cálculo nas operações de aquisições de componentes e equipamentos com as NCM 8466.9420 e 8423.8190 que estão relacionadas nos itens 19 e 55 do Anexo Único do Convênio ICMS 52/91.

55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS...	
55.12	Dispositivos divisores e especiais das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
19	APARELHOS E INSTR DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90

Dessa forma, acato o demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 372, ficando eliminado o valor remanescente de R\$14,26 no demonstrativo refeito pela fiscalização à fl. 391.

Pelo exposto, com os ajustes procedidos, restam devido os valores exigidos no mês de janeiro/2013, de R\$3.410,10 e março/2013, de R\$14,39, conforme demonstrativo de fl. 391.

A infração 2 é procedente em parte, com redução do débito de R\$8.779,01, para R\$3.424,49.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 60% é prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96, portanto é legal.

Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I do RPAF/BA (Dec. 7.629/99), não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fl. 4), se atendidas as condições estabelecidas no art. 45 da Lei 7.014/96 (abaixo transcrito), a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado, perante a infração que lhe é imputada, e atendida às condições estabelecidas, as multas aplicadas podem ser contempladas com redução de até 70%:

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se for pago antes da inscrição em dívida ativa;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

§ 1º A redução do valor da multa será de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inicialmente, o Auto de Infração foi lavrado para exigir a diferença do ICMS em virtude de estorno de débito em desacordo com a legislação do ICMS e pela falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do Estabelecimento.

Na defesa inicial apresentada (fls. 28/45) o impugnante esclarece que exerce atividade de industrialização, comércio e revenda de argamassa, rejantes e pigmentos (contribuinte do ICMS) e preliminarmente invoca que parte dos valores exigidos foi alcançada pela decadência do direito à constituição tendo em vista que engloba o período de janeiro/2012 a novembro/2013, enquanto o auto de infração somente chegou ao seu conhecimento em 22/11/2017, após o transcurso de mais de cinco anos do termo inicial para a realização do lançamento.

Além disso, no tocante ao suposto estorno do crédito de ICMS em desacordo com a legislação, relativo à comercialização de produtos com o Consórcio Tomé Ferrostal, afirma que ocorre bis in idem, visto que também estava sendo exigido por meio do Auto de Infração nº 2103190008/17-4 (fls. 86/89) e no que tange a cobrança da diferença de alíquota, afirma que Denúncia Espontânea nº 6.00000.0945/15-6 relacionada a fatos geradores compreendidos entre 31/01/2012 a 31/12/2014 (fls. 242

a 303).

As alegações do autuado não foram acatadas pelo autuante em sua informação fiscal.

Após julgamento das razões apresentadas pelo autuado, a 5^a JJF reduziu o auto de infração para R\$23.269,49, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Após julgamento pela 5^a JJF que julgou Procedente Em Parte o Auto de Infração, foi interposto Recurso Voluntário pelo autuado, às fls. 409 a 420 no qual pugna pela reforma do acórdão proferido pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal, para que então seja reconhecida a legalidade do estorno do débito do imposto, tendo em vista que a venda interestadual foi destinada a consumidor final, contribuinte do ICMS, atuante no ramo da indústria naval e que na remota hipótese de ser mantida a autuação, requer-se a redução da multa imputada, nos termos do entendimento pacificado pelo STF sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, inconformado com a decisão da 5^a JJF que julgou Procedente Em Parte o Auto de Infração, lavrado em 22/11/2017 para exigir o valor original remanescente de R\$23.269,49, para complemento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições em outras Unidades da Federação nos termos dos Arts 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 305 do RICMS/BA e multa de 60% com base no Art 42, inciso II, alínea “a” da referida Lei.

Inicialmente cabe ressaltar que apesar da redução após o julgamento de 1^a Instância, foi objeto do Recurso Voluntário em análise sobre a Infração 01, na qual alega o Recorrente que procedeu ao estorno do montante equivalente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual após tomar conhecimento que o seu cliente, o Consórcio Tome Ferrostal, é contribuinte do imposto. Inexistindo, portanto, qualquer irregularidade no procedimento, visto que, à legislação da época da ocorrência dos fatos geradores objeto do estorno (09/10/2012 a 05/11/2012), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 87, quando da realização de operações e prestações que destinem bens e serviços à consumidor final localizado em outro Estado, aplicava-se (i) alíquota interestadual, quando o destinatário fosse contribuinte do imposto e (ii) alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

Diz ainda que, o Comércio Tome Florestal era contribuinte do imposto desde 2012 conforme documentos apresentados às páginas 425 e 426, inclusive a informação constante na consulta é que “documento fiscal emitido por esta inscrição gera crédito ao destinatário” e que, apesar da nota fiscal emitida à época constar a expressão “isento”, posteriormente foram emitidas cartas de correção informando o número da inscrição.

Quanto a alegação de que foi aplicado equivocadamente o pressuposto no Convênio ICMS 137/2002 vigente à época, deveria ser aplicada a alíquota interna da unidade federada do fornecedor, porém, esta disposição não seria aplicável caso o destinatário fornecesse, ao remetente, cópia de documento atestando sua condição de contribuinte do imposto. Apesar de não constar cópia autenticada, é possível verificar informação do site do Sintegra que a empresa era contribuinte.

Consultado em mesa foi verificado que o destinatário é contribuinte do ICMS com Inscrição Estadual nº 24274148-7, com situação ativa tendo início de atividade em 05/10/2012.

De fato, a legislação vigente à época dos fatos, previa que nas operações interestaduais entre contribuintes do imposto, deveria ser utilizada a alíquota interestadual.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em

outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Porém, para realização de estorno de débito fiscal, deveria ter sido observado o disposto no Art. 83, inciso IX c/c o Art. 308, ambos do RICMS/BA deveria ter sido emitida uma nota fiscal para este fim.

Art. 83. A NF-e será emitida pelo contribuinte obrigado ao seu uso ou que tenha optado:

...
IX - nos estornos de créditos ou de débitos fiscais;

Art. 308. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos”.(grifos nossos)

Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

No que tange a multa pela falta de recolhimento cobrado pelo autuante, está devidamente prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, não há o que se falar em ilegalidade.

Entretanto, considerando que não foram atendidas as formalidades previstas no RICMS para proceder ao estorno de créditos, deve ser aplicada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no Art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.

Diante de todo o exposto, pelo PROVIMENTO PARCIAL total do Recurso Voluntário para julgar PROCEDENTE EM PARTE. Assim, o montante remanescente do Auto de Infração é no valor de R\$3.424,49 (Infração 2) + R\$460,00 (conversão em multa a infração 1).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210319.0007/17-8, lavrado contra **PREFAZ PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.424,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento obrigação acessória no valor **R\$460,00**, prevista no XXII do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS